



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_\_<sup>a</sup>  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE.

AÇÃO DE COBRANÇA DE  
INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT

**JOÃO PEDRO DA SILVA FERREIRA**, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG nº 20086371406 SSP/CE e do CPF nº 620.179.203-12, residente e domiciliado na Rua Engenheiro José Walter, nº 632, Bairro São José, na cidade de Juazeiro do Norte/CE, CEP 63024-520, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio dos seus advogados infra-assinados (instrumento de procura - doc. anexo), com fulcro no art. 318 e seguintes do Código de Processo Civil, promover a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT** com fulcro na Lei 8.441/92, que dá nova redação à Lei Federal nº 6.194/74, e nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada à Rua Senador Dantas, nº.74, 15º Andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ, CEP - 20031 - 205, pelo que declara e passa a expor:

1

EDSON ALMINO FELIX FILHO  
Advogado OAB/CE 34.540  
Cel.: (88) 9 9291.1613  
E-mail: edson\_almino@hotmail.com

EMÍLIA FEITOSA BATISTA  
Advogada OAB/CE 35.746  
Cel.: (88) 9 8846.1329/(88) 9 9802.5450  
E-mail: emiliabatistaadv@gmail.com



## 1 - PRELIMINARMENTE

### 1.1 - NOTIFICAÇÕES E INTIMAÇÕES:

Preliminamente, requer a Vossa Excelênciia que todas as intimações e notificações atinentes ao presente feito sejam dirigidas aos **Drs. Edson Almino Felix Filho, OAB/CE 34.540** e **Emilia Feitosa Batista, OAB/CE 35.746** sob pena de nulidade processual (art. 272, §2º do CPC).

### 1.2 - DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA:

A Gratuidade da Justiça é concedida para aqueles que não possuem recursos suficientes para custear as despesas processuais sem que reste prejudicado o seu próprio sustento ou de sua família. Nesse sentido, vejamos o que dispõe o novo Código de Processo Civil:

**Art. 98.** A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

**Art. 99.** O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.



Nesse diapasão, a parte Requerente faz jus a concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça, pois a escarcas de seus recursos o impossibilita suportar as custas judiciais sem pôr em risco sua subsistência e de sua família.

## **2 - DA SITUAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA:**

O Requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 06 de abril de 2019 (conforme informações constantes do B.O em anexo), tendo lesões gravíssimas como resultado do incidente mencionado. Vejamos:

1. Fratura no membro inferior direito.

As lesões provenientes do acidente resultaram em sequelas definitivas que impedem o desempenho normal de suas atividades quotidianas, amargando, o Autor, dissabor pelo resto de sua vida.

Nesse sentido, o laudo médico aponta que o acidente ocasionou fratura nos 2º, 3º, 4º e 5º metatarsos direitos.

Ademais, para além das fraturas e lesões e suas respectivas gravidades, o Autor foi submetido a procedimento ambulatorial, cirúrgico e medicamentoso, sem olvidar no longo período de recuperação hospitalar e dentro de casa.

Conforme documentação médica, as lesões apresentadas tem caráter de invalidez permanente, ou seja, não há possibilidade de recuperação significativa.

**Em virtude disto recebeu, de forma administrativa, o valor de R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete**



**reais e cinquenta centavos), na data de 09 de setembro de 2019, conforme se pode comprovar dos documentos acostados à Inicial.**

Em razão da diferença entre o que é devido, conforme art. 3º da Lei 6194/74, e o que foi pago de modo administrativo, nota-se, de forma clara como a luz do sol, a necessidade de pagamento da diferença securitária, não só como uma medida de justiça, mas de proporcionalidade entre o que DEVE ser recebido e o dano sofrido pelo Autor.

Conforme se percebe da tabela anexa, as lesões sofridas pelo Autor, provenientes do acidente de trânsito, permitem a indenização de **até R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).**

Sendo o Requerente vítima de acidente de veículo automotor, atrai, consequentemente, a aplicação da Lei nº 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não); conforme o artigo 3º, II e §1º, que dispõem:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:  
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;  
[...]

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:



Portanto, o Requerente possui direito à receber a diferença entre o valor pago administrativamente (R\$ 1.687,50 - hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e o valor que deveria ter sido efetuado em razão do evento danoso (até R\$ 6.750,00 - seis mil setecentos e cinquenta reais), totalizando uma diferença à título indenizatório/reparatório de **R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

Vale a pena ressaltar que a existência do acidente, independentemente da culpa (art. 5º da Lei 6194/74), e comprovação do nexo de causalidade entre o fato e o dano sofrido pelo Autor são circunstâncias suficiente para a viabilidade do direito à indenização securitária pleiteada, se manifestando assim a jurisprudência pátria. Cito:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES  
APELAÇÃO CÍVEL 4550/96 - Reg. 3204-1 Cod.  
96.001.04550 QUARTA CÂMARA - Unânime Juiz:  
PAULO GUSTAVO REBELLO HORTA - Julg:  
27/06/96 DPVAT. FALTA DE CONTRATAÇÃO DO  
SEGURO. LEI N. 8441/92.  
INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRENCIA. A Lei  
n. 8441/92 não conflita com o art. 192 da  
Constituição da Republica nem contraria a  
essência do contrato de seguro, previsto  
no art. 1432 do Código Civil, nos casos em  
que o seguro não se acha realizado ou  
vencido, pois a constituição obrigatória  
do consórcio de seguradoras foi criado  
justamente para cobrir a indenização por  
pessoas acidentadas, independente do  
pagamento do prêmio. Inconstitucionalidade  
rejeitada. **A indenização por morte em  
acidente de transito é devida, mediante  
simples prova do acidente, ainda que não  
recolhido o DPVAT. Cabe a seguradora  
acionada reaver do consórcio o que tiver**



**satisfeito em face da aplicação do art. 7º  
da Lei n. 8441/92. (Grifo nosso).**

Cumpre esclarecer, por derradeiro, que NÃO É necessário ao Autor/Vítima manter contrato com seguradora privada, arcando com os custos previsto na tabela disposta no art. 3º da Lei 6194/74 a Seguradora Ré.

Assim sendo, buscando o pagamento integral do quanto devido pela Requerida, ingressa com a presente ação pleiteando a diferença securitária com base na Lei nº. 6.194/74.

### **3 - A PERÍCIA TÉCNICA COMO UMA NECESSIDADE À SOLUÇÃO DA PRESENTE LIDE:**

É importante ter em mente que com a entrada, no dia 18 de Março de 2016, do Código de Processo Civil, houve a exclusão completa do rito sumário (arts. 274 e ss do CPC/73), não havendo mais o procedimento usual das demandas de Indenização/Cobrança de Seguro DPVAT.

Inobstante a extinção do procedimento sumário, se faz indispensável à solução das demandas referentes ao Seguro DPVAT a perícia judicial, haja vista a necessidade do laudo do expert para que seja possível delimitar a extensão do dano sofrido e a justa indenização para tanto.

Portanto, requer, e reafirmará tal intuito abaixo, a não realização da audiência de conciliação e a designação da perícia tão logo seja apresentada a Contestsão, tudo conforme expressão disposição dos arts. 464, *caput* e 465, *caput*, ambos do CPC.

### **4 - DA DISPENSA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA:**

6



A audiência de conciliação prévia, como busca da auto composição dos litígios que envolvam direitos disponíveis, é um traço marcante no atual Código de Processo Civil.

Como preconiza a Lei Adjetiva, especificamente na parte que dispõe sobre as normas fundamentais, a conciliação e a mediação deverão ser estimulados por todos aqueles que atuem de forma proativa no Poder Judiciário (e até extrajudicialmente), senão vejamos:

**Art. 3º** Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

[...]

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Assim sendo, é notório que os direitos aqui expostos são totalmente disponíveis para ambas as Partes, uma vez que trata-se de cobrança pecuniária de diferença quanto ao recebimento do seguro DPVAT.

Entretanto, a Parte Autora ajuíza a presente ação pois não concorda com os termos discutidos de forma extrajudicial (proposta de acordo pela Seguradora), **se mostrando completamente dispensioso para a rápida solução do litígio, uma vez que a auto composição se mostra inviável no caso concreto.**

## 5 - DOS PEDIDOS:



Destarte, ante o exposto, REQUER:

a) A concessão da gratuidade da justiça em razão da declaração que segue em anexo e conforme expressa disposição legal (arts. 98, *caput* e §1º, I e 105, *caput*, ambos do CPC);

b) A não realização da audiência conciliatória, com a consequente cientificação do prazo de 15 dias para apresentar Contestação, à contar da juntada do aviso de recebimento aos presentes autos (art. 231, I c/c art. 334, §4º, I, ambos do CPC), sob pena de revelia e consequente presunção de veracidade dos fatos articulados na presente peça, haja vista a robusta prova documental acostada.

c) A designação, tão logo seja apresentada a contestação, da perícia judicial (arts. 464 e 465 do CPC);

d) A PROCEDÊNCIA da presente ação, com a condenação da requerida ao pagamento da diferença da indenização do seguro obrigatório DPVAT no valor de **R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)** com juros de 1% a.m. contados desde a data do acidente, conforme Súmula 54 do STJ e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no artigo 3º, II da Lei 6.194/74;

e) A condenação da Requerida nas custas processuais (art. 84 do CPC), bem como nos honorários advocatícios no valor de 20% da condenação, do proveito econômico pretendido ou,



em não sendo possível mensurá-lo, do valor atualizado da causa (art. 85, *caput* e §2º do CPC);

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de nenhuma, especialmente pelos documentos que instruem esta Initial.

**Dá-se a esta causa o valor de R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).**

Nestes termos

Pede Deferimento

Juazeiro do Norte-CE, 03 de outubro de 2019.

**Edson Almino Felix Filho**

OAB/CE 34.540

**Emilia Feitosa Batista**

OAB/CE 35.746